



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade dispor sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico, criar a Comissão Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dar outras providências.

Em 05 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei Federal nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada um marco regulatório do setor. As normas constantes no Plano Municipal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Poder Executivo do Município de Campina Grande disponibilizará para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado pelo Parque Tecnológico da Paraíba, em parceria com a equipe técnica da Unidade Acadêmica de Engenharia Civil, Centro de Tecnologia e Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande, com a participação de um quadro de gestores municipais, definidos por meio do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 4.012, de 12 de julho de 2013.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande -PB Vereador ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO Rua Santa Clara, s/n, São José, 58400-540, Campina Grande/PB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

DE 30 DE MAIO DE 2016. ORIGEM Nº <u>018/</u>2016



No processo de elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município de Campina Grande, teve a participação decisiva da comunidade local por meio de 16 (dezesseis) audiências públicas realizadas com as comunidades, sendo aprovado através de duas Conferências Municipais, onde estas foram realizadas nos dias 16 de abril de 2014 e 25 de maio de 2015.

O saneamento básico consiste em um conjunto de medidas a serem adotadas visando preservar ou modificar condições no meio ambiente, a fim de prevenir doenças e promover a saúde, relacionados à quatro eixos fundamentais: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais.

Neste sentido, a implantação de uma Política Municipal de Saneamento Básico tem por ponto fundamental o planejamento de gestão adequado desse serviço, alcançar a salubridade ambiental do Município e uma melhor qualidade de vida da população.

Desse modo, o Projeto de Lei em anexo visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município com a participação popular, atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública, abrangendo todas as áreas do Município, considerando as especificidades locais e demandas da população, urbanas e rurais.

Logo, a Política de Saneamento Básico tem por objetivos ordenar as atividades de saneamento, considerando as funções de gestão para a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização, o controle social, o sistema de informações, a partir da criação de mecanismos de gestão pública.

Ademais, a Política Municipal de Saneamento Básico também contará com um Fundo Municipal de Saneamento Básico, que será constituído de recursos tais como: repasses de valores do orçamento geral do Município, doação e legados, valores de financiamentos de instituições financeiras, percentuais da arrecadação



relativa às tarifas e taxas de distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos.

Importante destacar, ainda que a proposição em anexo criará também a Comissão Municipal de Saneamento Básico, o qual consistirá em um órgão colegiado deliberativo, regulador, atuando no auxílio da formulação e execução da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo composta por representação de vários setores da sociedade.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa Legislativa Municipal, irá fortalecer o Município consoante à prevenção e a mais adequada utilização dos serviços de saneamento básico, componentes do direito à cidade, previstos no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001).

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

Prefeito Municipal

Câmara Municipel de Campina Grando Em 17/06/20620149 hs Sandra Melo



### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_.
ORIGEM Nº <u>018</u>/2016

DE 30 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Campina Grande tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade do saneamento básico, da saúde e manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes, ao Poder Público e à coletividade, para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido, tendo por objetivo a prática das seguintes ações:

I – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e com maior adensamento de pessoas não atendidas pelos serviços de saneamento básico;

II – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana e rural, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

III – assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

IV – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;



VI – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município e da região;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano local e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;



XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII – prioridade para as ações que promovam a equidade social no acesso ao saneamento básico;

XIV – aplicação dos recursos financeiros a ele destinados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

XV – estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XVI – utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;

XVII – melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

XVIII – colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

XIX – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XXI – estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns aos municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

**Art.** 3º A alocação de recursos públicos municipais será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei e condicionada:

I – ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento.
- II à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

**Parágrafo único.** A exigência prevista na alínea *a*, do inciso I, do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.



Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I saneamento básico: como sendo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
  - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
  - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
  - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
  - d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- II gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
   III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- IV controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- V prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 02 (dois) ou mais titulares;
- VI subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;



VII – localidade de pequeno porte: compreendem vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5° São instrumentos da Política Municipal de Saneamento:

#### I – instrumentos legais e institucionais:

- a) normas constitucionais;
- b) legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;
- c) convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;
- d) contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;
- e) normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;
- f) audiências públicas;
- g) leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- h) planos regional, estadual e municipal de saneamento;
- i) planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;
- j) planos de exploração dos serviços de saneamento;
- k) certificações de qualidade dos serviços de saneamento;
- l) sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;
- m) auditórias;
- n) mecanismos tarifários e de subsídios;
- o) sistemas de informações de saneamento.

II – instrumentos financeiros:



- a) leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- b) taxas de regulação;
- c) tarifas;
- d) subsídios;
- e) incentivos fiscais; e
- f) Fundo Municipal de Saneamento.

#### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- **Art.** 6° A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 7º O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.
- Art. 8° O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:
- I Comissão Municipal de Saneamento Básico, vinculada ao Conselho Municipal da Cidade de Campina Grande;
- II Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB;
- IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V Secretarias de Obras, de Agricultura, de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
- VI Empresa Municipal Urbana da Borborema URBEMA.





# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL

Art. 9º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III – a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV – a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V – a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI – a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e das demais áreas de interesse ambiental;

VII – o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX – o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X – a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

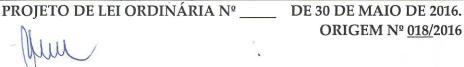
XI – a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII – a drenagem e a destinação final das águas;

XIV – o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV – a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;





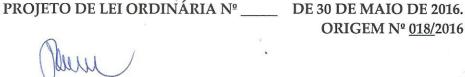
XVI – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII – monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES DO USUÁRIO

#### Art. 10. São deveres do usuário:

- I utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;
- II pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;
- III levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador ou da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;
- V contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;
- VI comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VII preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;
- VIII observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;
- IX dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à Entidade Reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços de água e de esgotos;
- X realizar a coleta seletiva domiciliar;
- XI realizar a segregação dos resíduos conforme normas técnicas, e dar a destinação dos resíduos sólidos a seus devidos responsáveis.





## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE GABINETE DO PREFEITO CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO USUÁRIO

Art. 11. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

 II – prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III – acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV – acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

#### CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

- Art. 12. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, e distribuída de forma integrada em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.
- **Art. 13.** O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
- Art. 14. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.
- Art. 15. Cabe à Prefeitura Municipal de Campina Grande a organização e a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, podendo delegá-los a consórcio público ou empresa pública através da gestão associada por intermédio de um contrato programa.
- Art. 16. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada,



assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

- Art. 17. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública direta será precedida de licitação na modalidade concorrência e dependerá da celebração de contrato, sendo vedada sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
- § 1º A concessão do serviço público de saneamento básico será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.
- § 2º O ato administrativo de justificação, de que trata o caput, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do vínculo, o prazo de concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.
- § 3º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação.
- § 4º Vencido o prazo da concessão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.
- § 5º A concessão que estiver com prazo vencido, permanecerá válida pelo lapso de tempo necessário para renovação e ou estabelecimento de um novo contrato, período este em que a Administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão a outorga que a substituirão.
- § 6º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo a prestação de serviço em que o Poder Público, nos termos da lei, autoriza para usuários organizados em cooperativas ou associações, legalmente constituídas, desde que se limite a:

I – determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



§ 7º O ato que formalizar a concessão prevista no § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município, ao término do prazo, os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

 $\S$ 8º O ato que formalizar a concessão prevista no  $\S$ 1º deste artigo deverá prever a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 9º O concessionário obriga-se a:

I – elaborar e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas no contrato e no Plano Plurianual de Investimentos do Sistema;

 II – garantir a prestação de serviços adequados nos termos do contrato e da legislação aplicável;

III – dar ciência prévia e expressa ao Município sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, nos termos do regulamento específico;

IV – sinalizar as obras nas vias públicas durante toda a sua execução, sendo que se houver qualquer dano causado à terceiro, em virtude de falta ou insuficiência de sinalização, serão de inteira responsabilidade do concessionário;

V – apresentar ao Município, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas;

VI – publicar, anualmente, as demonstrações financeiras referentes ao Sistema, na forma da legislação específica;

VII – a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município, ou a quem este delegar, exclua ou atenue essa responsabilidade, exceto nos casos legais;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais e a legislação relativa à prestação dos serviços;

IX – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X – organizar, manter registro e inventário dos bens vinculados à prestação dos serviços e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, e informar ao Município, previamente e expressamente, de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens vinculados aos serviços, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da sua prestação;





XI – organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos usuários;

XII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da prestação dos serviços; XIII – atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e encargos decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços;

XIV – permitir aos encarregados pela fiscalização do Município e da entidade ou órgão de regulação, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como a seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XVI – expedir os regulamentos de instalações prediais ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes, submetendo-os à aprovação do Município;

XVII – encaminhar o Plano Plurianual de Investimentos, previsto no inciso I deste parágrafo, à entidade ou ao órgão de regulação e disponibilizá-lo ao Município.

XVIII – resguardar a preservação das cláusulas ajustadas no instrumento contratual, em eventuais alterações de sua personalidade jurídica e suas finalidades.

§ 10º A concessão do serviço público de saneamento extingue-se nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.107/05, no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 11º A delegação do serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor.

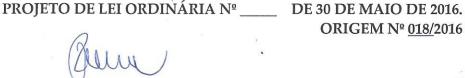
Art. 18. São condições de validade do contrato de concessão do serviço público de saneamento básico:

I – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;



II – a realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, se houver, e sobre a minuta do contrato.

- § 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 2º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- **Art. 19.** Nos serviços públicos de saneamento em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outro, a relação entre ambos deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.
- § 1º A entidade de regulação definirá:
- I as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- III a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV os mecanismos de pagamento de diferenças relativas ao inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.
- §  $2^{\circ}$  O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam:
- I as atividades ou insumos contratados;
- II as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;





IV – os procedimentos para a implantação, a ampliação, a melhoria e a gestão operacional das atividades; devendo a contratante destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativa unilateral, exceto as previstas em lei;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplência;

X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

**Art. 20.** O Município, isoladamente ou reunido em consórcio público, poderá instituir fundo ao qual poderão ser destinados, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

**Parágrafo único**. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização de todos os serviços públicos de saneamento básico.

#### TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, como órgão da Administração Municipal.





§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta à Comissão Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

#### Art. 22. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II – percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III – valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

 IV – valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V – doações e legados de qualquer ordem;

VI – repasses de valores provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico.

Art. 23. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos ou em operações financeiras de alto risco.

Art. 24. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal N.º 4.320/64 e Lei Complementar Federal N.º 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.





**Parágrafo único.** Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade do Município.

**Art. 25.** A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 26.** O Município, anualmente ou sempre que solicitado, prestará contas dos recursos existentes no FMSB, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.

#### TÍTULO III DA COMISSAO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 27. Fica criada a Comissão Municipal de Saneamento Básico, vinculada ao Conselho Municipal da Cidade de Campina Grande, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Campina Grande, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período.

- Art. 28. A Comissão Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 29. O Presidente da Comissão Municipal de Saneamento Básico será eleito entre os membros efetivos do Conselho Municipal da Cidade de Campina Grande.

Parágrafo único. Em caso de empate o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

- **Art. 30.** A Comissão deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.
- Art. 31. A estrutura da Comissão Municipal de Saneamento Básico, suas competências e composição deverão ser definidas em regulamento próprio no prazo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor da presente Lei.



#### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 32. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Campina Grande, a ser regulamentado, será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

#### Art. 33. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla:

I – diagnóstico da situação institucional dos serviços de saneamento básico de Campina Grande; da situação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico; da situação dos serviços de abastecimento de água potável; da situação dos serviços de esgotamento sanitário; da situação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e da situação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município de Campina Grande, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III – a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV – as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V – ações para emergências e contingências;

VI – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, a eficácia e a efetividade dos sistemas de operação de saneamento do município, com base nas orientações do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.

Olim ) . DE 30



§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 34. O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento deverá ser divulgado em conjunto com os estudos que os fundamentam, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de audiências públicas, análise e parecer opinativo por órgão colegiado.

**Parágrafo único.** As propostas do Plano Municipal de Saneamento e dos estudos para sua elaboração e alteração devem ser integralmente disponibilizadas aos interessados por diversos meios como rádio, jornal, internet e por audiências públicas.

- Art. 35. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, descrito no anexo I desta lei.
- § 1º O Plano aprovado no *caput* é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário no Município de Campina Grande.
- § 2º O acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante ampliação progressiva dos serviços, é assegurado a todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social, localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física dos ocupantes.

#### TÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 37. A entidade reguladora terá as seguintes competências:

I – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;



 II – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

III – fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV – analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V – acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e a aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

VI – atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

VII – mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII – acompanhar e auditar a manutenção das instalações e dos recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;

IX – acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X – prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil em audiência pública específica;

XI – apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

Art. 38. O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a um órgão regulador externo ou a Agência Reguladora Municipal.

ORIG



- Art. 39. O exercício da função de regulação poderá ser realizado mediante delegação.
- **Art. 40.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.
- **Art. 41.** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Parágrafo único**. Incluem-se entre os dados e as informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 42. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

#### TÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- **Art. 43.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômicofinanceira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.



§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso aos serviços para os cidadãos e localidades de baixa renda;

 III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

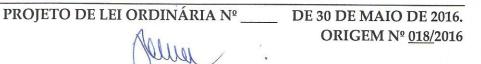
IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, de continuidade e da segurança na prestação dos serviços; VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

- § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- Art. 44. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia dos objetivos sociais, como a proteção a saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a preservação do meio ambiente;
- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; VI capacidade de pagamento dos consumidores.
- Art. 45. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:





I – diretos, quando destinados a usuários determinados ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III – internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

**Art. 46.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

**Art. 47.** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 48. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

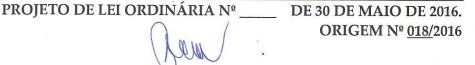
I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

 III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

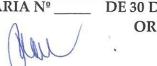
IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.





- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 49. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.
- Art. 50. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou de transferências fiscais voluntárias.
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento, objeto do respectivo contrato.





#### TÍTULO VII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

#### CAPÍTULO I DO PREÇO DO SERVIÇO

- Art. 51. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.
- **Art. 52.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:
- I periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- § 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, com consulta aos titulares, usuários e prestadores dos serviços.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação das metas de expansão e da qualidade dos serviços.
- § 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
- Art. 53. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

DE 30 DE MAIO DE 2016. ORIGEM Nº <u>018/</u>2016



Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

- Art. 54. O Município ou a concessionária delegada cobrarão, de forma universal, as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema.
- § 1º A Estrutura Tarifária do Sistema deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos e ainda a necessária provisão das depreciações do Sistema, observadas as condições do convênio de delegação celebrado entre o Município e a Agência Reguladora conveniada.
- § 2º Para entrarem em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela Agência Reguladora conveniada.
- Art. 55. Caso não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação de previsão Estadual.
- Art. 56. Na exploração do serviço público, a Concessionária não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação federal, estadual e regulamento da Concessionária.

**Parágrafo único.** Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema.

#### CAPÍTULO II DO REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 57. Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:





I – o reajuste ocorrerá sempre em 1º de junho de cada ano e será aplicado no faturamento da competência junho;

 II – os reajustes serão concedidos pelo índice setorial, apurado em relação ao período anual de abril a maio.

#### CAPÍTULO III DA REVISÃO TARIFÁRIA

#### Seção I Da Revisão Ordinária

- Art. 58. A Agência Reguladora conveniada, de acordo com o previsto nesta cláusula, procederá nas revisões dos valores das tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos do Sistema, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, ouvidos o Município, os usuários e a Concessionária, caso haja.
- §  $1^{\circ}$  As revisões tarifárias serão realizadas a cada cinco anos, sempre no mês de junho.
- § 2º Os pedidos de revisões ordinárias das tarifas, acompanhados de todos os elementos e informações necessárias, serão encaminhados pela Concessionária à Agência Reguladora conveniada, com pelo menos 90 dias de antecedência à data de sua vigência, a qual procederá aos trâmites para sua avaliação e aprovação ou denegação, integral ou parcial.
- § 3º Por sugestão das partes poderá ser realizada a readequação da estrutura tarifária.

#### Seção II Da Revisão Extraordinária

**Art. 59.** As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária, em conjunto com as regras de reajuste e de revisão descritas nos artigos anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.



Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições do Sistema, considerase mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 60. Sem prejuízo dos reajustes e das revisões a que se referem os artigos anteriores, caso haja alterações significativas nos custos do Sistema, por solicitação desta ou das entidades de representação oficial do Município, devidamente comprovada por documentos encaminhados ao ente regulador, a Agência Reguladora conveniada poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, previstas no Plano Plurianual de Investimentos no Sistema, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 2% (dois por cento), negativas ou positivas, dos valores das tarifas dos serviços necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

II – quando houver a extinção do contrato por encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa concessionária.

III – em decorrência de fatos extraordinários fora do controle da Concessionária ou do Município, em razão de:

- a) atos da natureza que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços;
- b) alterações na política tributária ou fiscal;
- c) em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 2 % (dois por cento);
- d) ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços.
- e) ingresso de Município ou grupo de Municípios cujo somatório da receita anual seja superior a 2 % (dois por cento) do total do Sistema.

Art. 61. As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a





modicidade das tarifas, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Art. 62. Ressalvados os impostos incidentes sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do Contrato entre Município e Concessionária, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

#### TÍTULO VIII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 63.** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal.

Art. 64. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, sanitárias, de recursos hídricos e o constante no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes não previstas em lei.





- Art. 65. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.
- Art. 66. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
- I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos e de limpeza urbana;
- II de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos;
- III de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.
- Art. 67. Os recursos hídricos, definidos pela Lei Federal N.º 12.651, de 25 de maio de 2012, não integram os serviços públicos de saneamento básico.
- **Parágrafo único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal N.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.
- Art. 68. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

#### TÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO

**Art. 69.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e vinculado a Secretaria de Obras, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:



I – constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II – subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento na definição do responsável pela elaboração dos indicadores, promovendo o acompanhamento desta elaboração e o acompanhamento do desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III – avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada junto ao Plano de Saneamento Ambiental aprovado;

- IV disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
   V permitir e facilitar o monitoramento e a avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.
- §  $2^{9}$  A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento.
- Art. 70. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser divulgadas por meio da internet, rádio ou por outro meio de divulgação em massa.

#### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei abrindo crédito especial para aplicação em Saneamento Básico.

**Art. 72.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas à Gestão Associada, concedendo o direito de exploração de serviços públicos municipais.



Art. 73. São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos específicos e pertinentes:

I - Anexo A: Termo de Referência do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Anexo B: Relatório Síntese do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Anexo C: Plano Municipal de Saneamento Básico de Campina Grande.

Art. 74. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 75. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 30 de Maio de 2016.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal